

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Sr. Marcos Pereira)

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial” para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Art. 2º Inclua-se os §§ 1º e 2º o Art. 239 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, renumerando o atual parágrafo único:

“ Art. 239.

.....

§1º As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI e por dotações específicas consignadas no orçamento.

§ 2º Os recursos captados pelo INPI no exercício de suas atividades, bem como as dotações orçamentárias vinculadas a sua finalidade específica não serão objeto de limitação de despesa”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI precisa ser preservado. Grande parte dos recursos destinados ao desenvolvimento de novas tecnologias são devolvidos ao Tesouro Nacional com vistas à obtenção de superávit primário. O Resultado desse corte reflete nos 218 mil pedidos de registro de patente atrasados no País, demorando cerca de 10 anos para serem liberados. Nesse sentido apresentamos o presente projeto a fim de reforçar a autonomia financeira e orçamentária que a Lei nº 9.279/96 garantiu a essa autarquia. É necessário garantir os recursos necessários à consecução de suas finalidades precípuas para assegurar o desenvolvimento nacional.

Brasília, de de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)